

# JOSÉ LETTE NADER



“(...) esta Corte vem proferindo entendimento, em votos de mesma natureza, no sentido de que todos os agentes que porventura perceberam quantias indevidas devem ser chamados aos autos para recolher o valor apurado, solidariamente com o Ordenador de Despesas.”

Conselheiro José Leite Nader  
Processo 111.804-6/00

## INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Trata o presente processo do Relatório de Inspeção Extraordinária realizada na Câmara Municipal de Maricá, realizada entre os dias 7 e 18 de agosto de 2000, referente à remuneração dos vereadores no período de 1993 a 1996.

Em sessão de 10/10/2006, o Egrégio Plenário decidiu o seguinte, nos termos do voto por mim proferido:

“ VOTO:

*I - Pela CONVERSÃO do presente em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EX OFFICIO, nos termos do art.º 52 combinado com o § único do art. 12, ambos da Lei Complementar nº 63/90, uma vez que há nos autos elementos capazes de estabelecer a quantificação dos danos e a identificação dos responsáveis.*

*II - Pela CITAÇÃO do Sr. Wanderley Tavares G. de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Maricá, no período de janeiro/93 a dezembro/94, nos termos do § 3º do art. 6º da Deliberação 204/96, para que, no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão desta Corte, apresente defesa, juntando documentação comprobatória, ou recolha aos cofres públicos do município, com recursos próprios, o débito apurado, no valor de 4.248,1149 UFIR's-RJ, em razão do recebimento indevido da parcela variável de sua remuneração durante este período, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal.*

*III - Pela CITAÇÃO do Sr. Gilson Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maricá, no período de janeiro/95 a dezembro/96, nos termos do § 3º do art. 6º da Deliberação 204/96, para que, no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão desta Corte, apresente defesa, juntando documentação comprobatória, ou recolha aos cofres públicos do município, com recursos próprios, o débito apurado, no valor de 3.995,2604 UFIR's-RJ, em razão do recebimento indevido da parcela variável de sua remuneração durante este período, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal.*

*IV - Pela CITAÇÃO SOLIDARIA do Sr. Wanderley Tavares G. de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Maricá, no período de janeiro/93 a dezembro/94, e dos outros Srs. abaixo elencados, nos termos do § 3º do art. 6º da Deliberação 204/96, para que, no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão desta Corte, apresente defesa, juntando documentação comprobatória, ou recolha aos cofres públicos do município, com recursos próprios, os débitos apurados, nos valores*

respectivamente elencados quantificados em UFIR's-RJ, em razão do recebimento indevido da parcela variável de sua remuneração durante este período, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal.

Vereador	Debito em UFIR's-RJ
Sr. Adailton Pereira da C. Filho	6.457,0636
Sr. Adelson Pereira	7.213,3329
Sr. Alberto Farias da Fonseca	4.268,0894
Sr. Aldemir da S. Bitencourt	10.504,9140
Sr. Dilson de Souza Bezerra	7.709,1809
Sr. Durvalino do Amparo	7.834,4598
Sr. Gilson Francisco da Silva	6.473,0958
Sr. Ismar Muniz de Andrade	11.637,4716
Sr. José Delaroli Pereira	4.386,4048
Sr. José Glauber Sampaio Cartaxo	8.554,2181
Sr. João Batista de Mendonça	10.868,4920
Sr. Juvandir Coutinho Valente	4.627,4888
Sr. Maurício Pereira de Souza	4.930,9033
Sr. Octacílio de Andrade	11.159,2880
Sr. Oldemar Guedes de Figueiredo	4.861,5244
Sr. Unilson Afonso Viana	2.908,2811

V - Pela CITAÇÃO SOLIDARIA do Sr. Gilson Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maricá, no período de janeiro/95 a dezembro/96, e dos outros Srs. abaixo elencados, nos termos do § 3º do art. 6º da Deliberação 204/96, para que, no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão desta Corte, apresente defesa, juntando documentação comprobatória, ou recolha aos cofres públicos do município, com recursos próprios, os débitos apurados, nos valores respectivamente elencados quantificados em UFIR's-RJ, em razão do recebimento indevido da parcela variável de sua remuneração durante este período, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal.

Vereadores	Débito em UFIR's-RJ
Sr. Adailton Pereira da C. Filho	12.310,5749
Sr. Adelson Pereira	13.451,6003
Sr. Alberto Farias da Fonseca	6.450,8294
Sr. Aldemir da S. Bitencourt	19.774,6516
Sr. Dilson de Souza Bezerra	13.035,6617
Sr. Durvalino do Amparo	15.427,7763
Sr. Wanderley Tavares G. de Sá	16.584,6548
Sr. Ismar Muniz de Andrade	23.585,7874
Sr. José Delaroli Pereira	7.324,6203
Sr. José Glauber Sampaio Cartaxo	12.290,7988
Sr. João Batista de Mendonça	18.347,2010
Sr. Juvandir Coutinho Valente	7.249,0531
Sr. Maurício Pereira de Souza	12.730,5681
Sr. Octacílio de Andrade	20.962,7349
Sr. Oldemar Guedes de Figueiredo	13.674,8816
Sr. Unilson Afonso Viana	17.447,5168

*VI - Pela comunicação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Maricá, nos termos do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE n.º 204/96, para que o mesmo tome ciência da decisão desta Corte de Contas.*

*VII - Por DETERMINAÇÃO à SSE para que ao dar cumprimento à decisão plenária, remeta junto ao ofício de notificação cópia do inteiro teor deste Voto e do relatório fls. 02/23.”*

Em atendimento à decisão desta Corte, foram apresentadas razões de defesa por alguns dos Vereadores citados, as quais constituíram os Documentos acostados às fls. 229/630.

Tendo em vista o não atendimento por parte de alguns dos Edis, foram expedidos os respectivos Certificados de Revelia, anexados às fls. 180/216.

Após analisar as razões de defesa apresentadas e, considerando cabível o argumento de que os responsáveis pelo débito seriam somente os Ordenadores de Despesa no período analisado, o Corpo Instrutivo sugere o seu Acolhimento Parcial, a Exclusão neste processo dos Vereadores elencados às fls. 645/645 verso (itens a e b), a Citação dos Ordenadores de Despesa para que apresentem defesa ou recolham o débito apurado e a Comunicação ao atual Presidente da Câmara determinando-lhe que viabilize o acesso dos interessados à documentação necessária ao exercício constitucional da ampla defesa.

O Douto Ministério Público Especial, às fls. 649, concorda com a instrução.

É o Relatório.

O Corpo Instrutivo, ao examinar as razões de defesa encaminhadas, acolhe em parte os argumentos dos jurisdicionados, a saber:

*“Quanto ao questionamento acerca do instituto da responsabilidade solidária formulado pelo defendente, não obstante entender que caberia ao mesmo, pela importância de seu cargo e pelo comportamento ético que se espera de um agente político no sistema republicano, ressarcir os Cofres Públicos de verbas indevidamente percebidas, assentimos assistir razão ao mesmo, uma vez que, indiscutivelmente, todos os atos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recursos são de responsabilidade do Ordenador de Despesa, no caso, do Presidente da Câmara.*

*Portanto, entendemos que seu nome, assim como o dos demais vereadores citados solidariamente com os ordenadores de despesa, devem ser excluídos desse processo.”*

Em que pese o posicionamento do Corpo Instrutivo de retirar a responsabilidade dos Edis, esta Corte vem proferindo entendimento, em votos de mesma natureza, no sentido de que todos os agentes que porventura perceberam quantias indevidas devem ser chamados aos autos para recolher o valor apurado, solidariamente com o Ordenador de Despesas.

Em relação a sugestão de Citação para apresentação de defesa ou recolhimento do débito, ressalta-se que os responsáveis já foram citados nesse sentido em voto proferido em sessão de 10/10/2006, cabendo nessa fase processual a Comunicação para recolhimento do débito.

Tendo sido constatado o recebimento a maior pelos Vereadores e já tendo sido oferecido o respectivo direito de defesa, os responsáveis devem ser cientificados de que o recolhimento do débito saneia o processo, se não houver sido observada outra irregularidade.

No entanto, destaco que o Sr. Unilson Afonso Viana não foi chamado aos autos para apresentar razões de defesa ou recolher o débito a ele imputado, sendo citado indevidamente o Sr. Uilton Afonso Viana.

Diante disso, a fim de manter os responsáveis pelo débito apurado na mesma fase processual, antes da Comunicação aos Edis para que recolham o valor apurado, ou seja, a sua remuneração recebida a maior, o Sr. Unilson Afonso Viana deve ser citado para que apresente defesa ou recolha a quantia indevidamente percebida.

Por todo o exposto, manifesto-me em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Douto Ministério Público Especial;

#### VOTO

Pela CITAÇÃO do Sr. Unilson Afonso Viana, Vereador da Câmara Municipal de Maricá nos exercícios de 1993 a 1996, nos termos da Lei Complementar 63/90, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, juntando documentação comprobatória, ou recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia equivalente a 20.355,79 UFIR-RJ, em razão do recebimento indevido da parcela variável de sua remuneração durante este período.

**JOSÉ LEITE NADER**

Relator

